



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257726 - MG(2026/0041481-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662**
 HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994
 RAFAEL BARIONI - MG132391
RECORRIDO : **PEDRO ALVES**
ADVOGADO : **ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Proferida a sentença que extingue a execução por prescrição intercorrente após 26 de agosto de 2021 — início de vigência da Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil —, não se admite a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido, a fim de afastar os ônus da sucumbência, em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257726 - MG(2026/0041481-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994
RAFAEL BARIONI - MG132391
RECORRIDO : PEDRO ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Proferida a sentença que extingue a execução por prescrição intercorrente após 26 de agosto de 2021 — início de vigência da Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil —, não se admite a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido, a fim de afastar os ônus da sucumbência, em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 529):

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA – PRAZO TRIENAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A prescrição das ações executórias relativas às Cédulas de Crédito Bancário é de três anos, a contar do vencimento da última parcela. Se o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução deu-se depois de completados os três anos do vencimento da última parcela, imperativo reconhecer a ocorrência da prescrição. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.081937-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BRADESCO SA - APELADO(A) (S): PEDRO ALVES. Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível

Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos arts. 85, § 11, 373, II, 489, § 1º, IV, e 921, § 5º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que:

i) houve omissão do Tribunal de origem ao deixar de enfrentar a tese de inaplicabilidade de honorários sucumbenciais na extinção da execução por prescrição intercorrente, o que acarreta nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação.

ii) ocorreu condenação indevida ao pagamento de honorários advocatícios, porque, reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo deve ocorrer sem ônus para as partes; por isso, também é indevida a fixação de verba honorária em favor do executado.

iii) é indevida a majoração de honorários em grau recursal, uma vez que não cabem honorários na hipótese de extinção pela prescrição intercorrente.

iv) ficou comprovada a divergência jurisprudencial, em virtude de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários, quando a execução é extinta por prescrição intercorrente, inclusive em situações com resistência processual do credor, o que impõe a uniformização do entendimento.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

A parte recorrente aduz que o acórdão é omisso, pois não foi enfrentada a tese de inaplicabilidade de honorários sucumbenciais na extinção da execução por prescrição intercorrente. Entretanto, não foram opostos embargos de declaração contra o julgado que defende ser omisso e maculado por vício de fundamentação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ausência de oposição do recurso de embargos de declaração somada à tese de violação dos arts. 489, 1.022, ou ambos, do CPC, atrai a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*), aplicada por analogia, circunstância que implica o não conhecimento do recurso especial no ponto. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. LEGITIMIDADE. INTERESSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ERRO MATERIAL. FALTA DE PREQUESTOINAMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR EX-CÔNJUGE. IMÓVEL NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o óbice da Súmula n. 284/STF impede o seguimento do recurso especial fundamentado em suposta

violação do art. 535 do CPC/1973 [correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015], na hipótese em que o recorrente não opôs embargos de declaração na origem, para ver sanado eventual vício do acórdão recorrido" (AgRg no AREsp 809.394/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. Mesmo o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. O "uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil" (REsp n. 1.699.013/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.) [g.n.]

Confiram-se, ainda, os seguintes escólios: AgRg no AREsp 244.325/SC, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 19/2/2013; AgRg no AREsp 99.038/RS, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 26/9/2012.

Sustenta, ainda, que houve condenação indevida aos ônus da sucumbência, pois o processo foi extinto por prescrição intercorrente, de modo que tal extinção deve ocorrer sem ônus para as partes. Afirma que esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários nas hipóteses de extinção da execução por prescrição intercorrente. De fato, percebe-se nos autos que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o acolhimento da exceção de pré-executividade, conforme decisão de fls. 486-490. Veja-se:

"No caso em tela, o título em questão venceu em 23/11/2012, ao passo que a conversão da ação de busca e apreensão para execução ocorreu em 03/10/2022. Portanto, resta evidente o decurso do prazo superior a três anos, considerando que as tentativas infrutíferas de localização do devedor e/ou de bens para penhora, não têm o condão de interromper o curso do prazo prescricional. [...]"

Condene o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC." (fls. 487-490) [g.n.]

Da mesma sorte, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais os seguintes termos:

"Na análise do contrato (documento eletrônico 03, página 5), verifica-se que o vencimento da última parcela se deu em 23/11/2012, ao passo que a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 04/08/2011, antes, portanto, do vencimento do título inicialmente estabelecido.

Frustradas as tentativas de apreensão do bem, na data de 16 de abril de 2022 o Autor/Apelante requereu a conversão em ação de execução (documento eletrônico 26), deferida em 14 de agosto de 2022 (documento eletrônico 31). ***Portanto, quando houve o pedido de conversão do feito, em abril de 2022, já havia se consumado o prazo prescricional trienal, o qual se encerrou em novembro de 2015 (contado do vencimento da última parcela em novembro de 2012, documento digital 03, página 05).***

Constata-se, assim, que a recorrida não obteve êxito em nenhuma de suas tentativas para fins de localização do endereço do devedor, já que as diligências infrutíferas não têm o condão de conduzir à interrupção do prazo prescricional.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta, mantendo inalterada a sentença atacada.

Considerando que o art.85, § 11, do Código de Processo Civil preceitua que o Tribunal, ao julgar o recurso, deverá majorar os honorários advocatícios anteriormente impostos, os elevo para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa." (fls. 533-534) [g.n.]

Pois bem. Deve-se observar o regime da prescrição intercorrente, como apontado pelo recorrente, consoante a firme jurisprudência deste Pretório Superior, segundo a qual, proferida a sentença que extingue a execução por prescrição intercorrente após 26 de agosto de 2021 — início de vigência da Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil —, não se admite a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, "quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência" (AgInt no AREsp 2.366.015/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.575.219/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Precedentes.

2.1. Essa compreensão alinha-se ao entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.255.986/PR (rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 6/5/2019), segundo o qual o marco temporal para a aplicação das regras sucumbenciais do novo diploma deve ser a data da prolação da sentença (ou do ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), que correspondem ao "nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios".

3. Não há falar em decisão surpresa no tocante à adequação dos honorários advocatícios à literalidade do texto legal (art. 921, § 5º, do CPC), em decorrência do não provimento do recurso especial e reconhecimento da prescrição intercorrente. Conforme entendimento do STJ, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.163.183/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [g.n.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

*2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido do cabimento da condenação das partes ao **adimplemento das custas processuais e honorários de sucumbência, uma vez que as disposições do § 5º do art. 921 do CPC aplicam-se exclusivamente à prescrição intercorrente.** Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.*

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.990.650/SC, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [g.n.]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar os ônus sucumbenciais na hipótese vertente, em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.257.726 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0041481-4

Número de Origem:

10000250819372002 22344713220118130024

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

RAFAEL BARIONI - MG132391

HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

RECORRIDO : PEDRO ALVES

ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026